

LEI ORGÂNICA

***MUNICÍPIO DE
PRADOS***

MINAS GERAIS

ÍNDICE

Preâmbulo.....	
TITULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS.....	
TITULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	
CAPITULO I – DOS DIREITOS DO CIDADÃO.....	
CAPITULO II – DA SEGURANÇA, DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE.....	
CAPITULO III – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA E COMUM.....	
Seção I – Da Competência.....	
Seção II – Das Vedações.....	
CAPITULO IV – DOS ATOS MUNICIPAIS.....	
Seção I – Do Registro.....	
Seção II – Da Forma.....	
Seção III – Das Certidões.....	
TITULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS.....	
CAPITULO I – DO PODER LEGISLATIVO.....	
Seção I – Da Câmara Municipal.....	
Seção II – Dos Vereadores.....	
Seção III – Da Mesa da Câmara.....	
Seção IV – Da Sessão Legislativo Ordinária.....	
Seção V – Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	
Seção VI – Das Comissões.....	
Seção VII - Do Processo Legislativo.....	
Subseção I – Disposição Geral.....	
Subseção II – Da Emenda Constituição Municipal.....	
Subseção III – Das Leis.....	
Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	
Subseção VIII – da Fiscalização contábil, Financeira e Orçamentária	
CAPITULO II – DO PODER EXECUTIVO	
Seção I – Do Prefeito e do Vice – Prefeito.....	
Seção II – Das Atribuições do Prefeito.....	
Seção III – Dos Auxiliares do Prefeito.....	
Subseção IV – Dos Chefes de Departamento ou Secretários.....	

Seção IV – Dos Conselhos do Município e Iniciativa Popular.....	
Subseção I – Do Conselho de Participação Popular.....	
Subseção II – Da Iniciativa Popular.....	
Seção V – Da Assessoria Jurídica.....	
TITULO IV – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	
TITULO V – DA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA.....	
CAPITULO I – DA RECEITA E DA DESPESA.....	
CAPITULO II – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	
CAPITULO III – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	
Seção I – Das Diretrizes e Orçamentos.....	
Seção II – Do Orçamento Participativo.....	
CAPITULO IV – DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS LEIS DE DESPESAS..	
TITULO VI – DO DESENVOLVIMENTO URBANO, USO DO SOLO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL	
CAPITULO I – DO DESENVOLVIMENTO URBANO E USO DO SOLO.....	
CAPITULO II – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	
CAPITULO III – DO PLANO DIRETOR.....	
TITULO VII – DA EDUCAÇÃO, CULTURA E INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA.....	
CAPITULO I – DA SAÚDE.....	
CAPITULO II – DO ESPORTE E LAZER.....	
Seção I – Do Desporto.....	
Seção II – Do Lazer.....	
CAPITULO III – DA PROMOÇÃO SOCIAL.....	
Seção I – Dos Deficientes e Idosos.....	
Seção II – Dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	
TITULO IX – DO TURISMO.....	
TITULO X – DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.....	
CAPITULO I – DA POLITICA AGROPECUARIA.....	
CAPITULO II – DA POLITICA RURAL.....	
CAPITULO III – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AGRICULTURA E PECUARIA	
TITULO XI – DO MEIO AMBIENTE.....	
TITULO XII – DOS TRANSPORTES.....	
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	

PREÂMBULO

O Município de Prados foi instalado no ano de 1891, deixando de pertencer à Vila São José Del Rei, hoje Tiradentes, quando da sua emancipação, marco inicial das intensas e incansáveis conquistas desse bravo povo. Nós os Edis que hoje ocupamos as cadeiras dessa Egrégia Casa Legislativa, representando os ideais desse povo, usando de nossas prerrogativas garantidas na Carta Magna promulgada em 1988, usando de nossas prerrogativas regimentais, elaboramos a primeira emend à Constituição Municipal, de forma democrática, com a participação popular, entidades constituídas, Executivo, Judiciário, de forma à consolidar os princípios constitucionais e as garantias individuais, na busca de uma cidadania à todo o povo pradense, enriquecendo a sua cultura política, atendendo aos preceitos legais, é que fazemos e promulgamos, sob o manto protetor de Nossa Senhora da Conceição, padroeira nossa, a seguinte "Lei Orgânica".

EMENDA N.º 02 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005.

"A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRADOS PROMULGADA EM 17/03/1990, 1ª EDIÇÃO REVISADA PELOS VEREADORES DA LEGISLATURA 2001/2004, E REVISADA PELA EMENDA N.º 02 DA LEGISLATURA 2005/2008, VIGORAR A APARTIR DE JANEIRO DE 2005, COM A SEGUINTE REDAÇÃO"

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRADOS

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 1º - O Município de Prados, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, exerce sua autonomia político-administrativa como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover os fundamentos básicos da República Federativa do Brasil:

- I. a soberania
- II. a cidadania
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce direta ou indiretamente, nos termos das Constituições da República, do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Fica assegurado a todo habitante do Município, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e Estadual, o direito à educação, saúde, segurança, ao trabalho, ao lazer, previdência social, proteção, maternidade e infância, a assistência aos desamparados, ao transporte, a habitação e ao meio ambiente.

Art. 3º - O Município de Prados reger-se- por esta Lei Orgânica, atendidos aos princípios das Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais e aos seguintes preceitos:

- I. pela soberania popular que se manifesta quando asseguradas condições dignas de existência;
- II. pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- III. pela iniciativa popular no processo legislativo;

- IV. pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- V. pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 4º - O Município como entidade autônoma e básica da Federação garantirá vida digna aos seus moradores e ser administrado:

- I. com lisura de seus atos e ações;
- II. com moralidade;
- III. com participação popular nas decisões;
- IV. com descentralização administrativa.

Art. 5º - A todo cidadão, será franqueado o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração pública municipal.

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Ressalvando os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, a quem for investido nas funções de um deles no poder exercer a de outro.

Art. 7º- Constituem objetivos fundamentais do Município, em cooperação com a União e o Estado de Minas Gerais:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. promover o desenvolvimento municipal e cooperar para o estadual e o nacional;
- III. proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem-comum;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. preservar a sua identidade, adequando, as exigências do desenvolvimento preservação de sua memória, tradição e peculiaridades.

Parágrafo Único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, o Estado e os demais municípios para a preservação e conservação de seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art.8º - É obrigação do Poder Público respeitar e proteger a dignidade do homem.

Parágrafo Único. Os direitos fundamentais só de aplicação imediata e direta e em caso algum podem ser violados.

Art. 9º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município, a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e prosperidade.

Parágrafo Único. Todos os direitos e deveres individuais e coletivos previstos no art. 5, da Constituição da República Federativa do Brasil, no que couber, são assegurados por esta Lei Orgânica.

Art. 10 São direitos sociais assegurados ao povo do Município de Prados, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e infância, a assistência aos desamparados, ao idoso e ao deficiente, a segurança e a uma vida e existência digna.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA, DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

Art. 11 A defesa social, dever do Município e direito e responsabilidade de todos, organiza-se visando a:

- I. garantir a segurana pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;
- II. prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;
- III. promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.

Art. 12 O Conselho de Defesa Social do Município é órgão consultivo do Prefeito Municipal, na definição da política de Defesa Social e deverá ser composto dos seguintes membros:

- I. do Vice-Prefeito Municipal;
- II. do Presidente da Câmara Municipal;
- III. do Comandante do Destacamento Militar;
- IV. do Delegado de Polícia Civil;
- V. de um representante do Ministério Público;
- VI. de um representante da área Médica;
- VII. de um representante de instituição legalmente constituída;
- VIII- um advogado com atuação no Município

.Art. 13 O Conselho de Defesa Social deve ser presidido por um dos Conselheiros, eleito por maioria simples.

§ 1º Na definição da política a que se refere este artigo, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. valorização dos direitos individuais e coletivos;
- II. estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva de respeito à lei e ao direito;

- III. prevenção e repressão dos ilícitos penais e das infrações administrativas;
- IV. preservação da ordem pública;
- V. eficiência e presteza na atividade de colaboração para a aplicação jurisdicional da lei penal;
- VI. coordenação de mobilização de recursos humanos e materiais para fazer frente a questões de calamidade pública.

§ 2º A Lei dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social, e do seu Regimento da consciência individual e coletiva de respeito à lei e ao direito;

§ 3º A Lei dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social, e do seu Regimento e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes;

I. criação, organização e supressão de Distritos e Sub-Distritos, observada a Legislação Estadual;

II. promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

III. organização e prestação de serviços públicos de interesse do Município, direta ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, segundo dispõe a legislação federal ou estadual.

Parágrafo Único. O transporte coletivo de passageiros tem caráter essencial para o Município.

Art. 14 São símbolos do Município a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história, brasão designados por Lei.

Art. 15 Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 16 A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 17 O governo municipal será exercido pelo Prefeito Municipal e pela Câmara do Município.

Art. 18 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro anos, realizar-se-á em pleito direto e na data e forma estabelecidos pela Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA E COMUM

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 19 Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e legislar sobre matérias de seu interesse;
- III. elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV. criar, organizar, e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI. elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII. instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX. dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X. dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI. organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII. organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão dos serviços públicos locais, reservando-se para as duas últimas hipóteses, o direito de intervir ou cancelar os contratos mediante irregularidades apuradas em Comissão de Inquérito no âmbito do Legislativo;
- XIII. planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV. estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a legislação pertinente;
- XV. conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI. cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, ao sossego, segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do mesmo;
- XVII. estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive as dos seus concessionários;
- XVIII. adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIX. regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI. fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII. conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, de táxis e de carros de alugueis, fixando as respectivas tarifas e o uso de taxímetro;
- XXIII. fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV. tornar obrigatória a utilização do Terminal Rodoviário;
- XXVI. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo em geral e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas pertinentes;
- XXIX. dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI. organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;

XXXII. organizar e fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII. dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV. prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXV. dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII. promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras, matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXVIII. assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos, observadas as legislações específicas.

XXXIX. manter convênios com o Estado de Minas Gerais possibilitando a Polícia Militar na condição de Fora Pública Estadual, nos termos do artigo 142, inciso IV da Constituição Estadual, garantir ao Poder Público Municipal exercer na plenitude o Poder de Polícia de acordo com as atribuições constitucionais.

Parágrafo Único. As normas de loteamento e arruamento dispostas no inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos, de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Art. 20 Da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observadas as leis complementares federal e estadual, o exercício das seguintes medidas:

I. zelar pela guarda da constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência mental ou física;

III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV. impedir a evasão, a destruição ou descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V. proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e ciência;

VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;

- VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico e de iluminação pública;
- X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos;
- XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos, de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII. conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- XIV. fiscalização da iluminação pública;

Art. 21 Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 22 Ao Município é vedado:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionados, embaraçar-lhe funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;
- V. manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI. outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 23 A publicação das leis e atos do Executivo e do Legislativo, salvo se houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão de imprensa local ou regional e por afixação nas respectivas sedes dos Poderes.

§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeito externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

SEÇÃO I

DO REGISTRO

Art. 24 O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente os de:

- I. termo de compromisso e posse;
- II. declaração de bens;
- III. atas das sessões da Câmara;
- IV. registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V. cópia de correspondência oficial;
- VI. protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII. licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII. contratos de servidores;
- IX. contratos em geral;
- X. contabilidade e finanças;
- XI. concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII. tombamento de bens imóveis;
- XIII. registro de loteamento aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO II

DA FORMA

Art. 25 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I. decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação da lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidões administrativas;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado do município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrados não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II. Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos (ou empregos) públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

SEÇÃO III

DAS CERTIDÕES

Art. 26 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz ou legislação especial.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 O Poder Legislativo será exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos, na data e forma previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único O número de vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do município, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal ou por outro meio legal.

Art. 28 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I. assuntos de interesse social;
- II. suplementação das legislações federal e estadual;
- III. sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação, distribuição de rendas e aplicações financeiras;
- IV. o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V. obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI. a concessão de auxílios e subvenções;
- VII. a concessão de serviços públicos;
- VIII. a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX. a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X. a alienação de bens imóveis;
- XI. a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII. criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIII. criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV. o plano diretor;
- XV. convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVI. delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII. alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

Art. 29 Compete privativamente à Câmara:

- I. eleger sua Mesa Diretora;
- II. elaborar seu Regimento Interno;
- III. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- IV. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos nesta Lei orgânica;
- V. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de sete dias;
- VII. tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

- VIII. fixar, em conformidade com os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e Parágrafo 2, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- IX. criar Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;
- X. solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI. convocar o Secretário, Chefe de Departamento Municipal, funcionárias ou servidores para prestar informações considerando-se o não comparecimento, sem motivo justificado, crime de responsabilidade;
- XII. propor ao Prefeito Municipal a exoneração, com aprovação de dois terços do plenário, de Secretário Municipal, de dirigentes de Fundações e autarquias municipais;
- XIII. autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de administração;
- XIV. solicitar, pela maioria absoluta de seus membros, a intervenção estadual no Município nos casos previstos pela Constituição Federal;
- XV. apreciar os vetos do Poder Executivo a projetos de lei;
- XVI. afastar servidor ou funcionário da Câmara Municipal por decisão da maioria do Plenário, por iniciativa de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XVIII. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XIX. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

§ 1º A Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração indireta ou direta prestem as informações e encaminhem os documentos solicitados pelo Poder Legislativo.

§ 3º O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara recorrer ao Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação, além de constituir crime de responsabilidade do Prefeito, Chefe de Departamento ou Secretário Municipal.

Art. 30 Os Projetos concedendo Títulos de Cidadania Honorária, Diploma de Honra ao Mérito e Amigo do Patrimônio serão apreciados por uma comissão Especial, constituída na forma do Regimento Interno. Cada vereador (a) poderá apresentar um projeto de cada uma das espécies por ano.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 31 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos (as) Vereadores (as), a Câmara reunir-se-á em Sessão Preparatória, independentemente de convocação, no dia primeiro, para dar posse aos (as) Vereadores (as), eleger e dar posse a sua Mesa Diretora e dar posse aos (as) Prefeito (a) e Vice-Prefeito (a).

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, observado o artigo 38 da Constituição Federal e o artigo 26 da Constituição Estadual, e fazer a declaração escrita de seus bens, com firma reconhecida, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e crime de responsabilidade.

Art. 32 O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo Único. Não ocorrendo, por qualquer motivo, a fixação de que trata este artigo, a remuneração será calculada com base na Lei anterior que trata dessa matéria.

Art. 33 O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I. por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, a critério da Câmara;
- III. para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias nem superior a sessenta por sessão Legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

Art. 34 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras, votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 35 Os Vereadores no poderão:

- I. desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea anterior, caso em que, após a investidura ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos, salvo mediante aprovação em concurso público e desde que haja compatibilidade.
- II. desde a posse:
 - a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas no inciso I, deste artigo;

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, deste artigo;
- d) ser titular de mais um mandato público eletivo.

Art. 36 Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das disposições e proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III. que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV. que perder os direitos políticos, enquanto durar a suspensão;
- V. que fixar residência fora do Município;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, desde que judicialmente decretado como pena acessória.
- VII. que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta constituição Municipal.
- VIII. que não observar o disposto no Decreto Lei 201.

§ 1º For incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e V, a perda do mandato ser decidida pela aprovação de dois terços dos membros da Câmara, por voto aberto, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo Municipal, assegurada ampla defesa ao Vereador.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado no Legislativo Municipal.

§ 4º O Vereador que tiver suspenso os direitos políticos terá o seu mandato suspenso enquanto perdurar os seus efeitos.

Art. 37 Não perderá o mandato o Vereador:

- I. investido no cargo de Chefe de Departamento, Procurador Municipal, Superintendente e Diretor de Autarquia ou Empresa Pública
- II. licenciado por motivo de doença ou para tratar de assunto particular, neste caso sem remuneração.
- III. licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 38 No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º A posse do suplente se dará na mesma sessão que conceder a licença, desde que o prazo da mesma não seja inferior à trinta dias.

§ 2º O segundo suplente poderá assumir a vaga desde que comprovada a impossibilidade do primeiro, e assim sucessivamente. Terminado o impedimento, o suplente preferido assumirá a vaga imediatamente.

§ 3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 39 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberam informações.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 40 Imediatamente depois da posse dos Vereadores reunir-se-á sob a Presidência do vereador mais antigo ou mais idoso, respectivamente, e por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa considerando-se automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Vereador previsto no caput deste artigo permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art.41 A eleição da Mesa ocorrerá em reunião a se iniciar imediatamente após o término daquela de que trata o artigo 4º do Regimento Interno, as 18:00 horas do dia viante de dezembro correspondente à sucessiva Sessão Legislativa Ordinária, sob a direção da Mesa e presente a maioria dos membros da Câmara, dando-se posse imediatamente aos eleitos que entrarão em exercício a partir do dia 1º de Janeiro imediatamente posterior.

Parágrafo Único. O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 42 O mandato da Mesa será de um ano não sendo permitida a reeleição sucessiva para o mesmo cargo.

Parágrafo Único. Os membros da Mesa terão remuneração fixada de acordo com a lei

Art. 43 A Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I. propor projeto de lei ou resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara e fixando os respectivos vencimentos;
- II. elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;
- III. suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- IV. apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- V. devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

- VI. enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII. nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir, servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- VIII. declarar a perda do mandato do Vereador nos casos previstos em lei;
- IX. representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

Art. 44 Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – Como Chefe do Poder Legislativo:

- a) representar a Câmara judicial e extrajudicialmente;
- b) deferir o compromisso e dar posse a Vereador(a);
- c) promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos da Câmara;
- d) promulgar as leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito no prazo legal;
- e) promulgar as leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas e que hajam sido confirmadas pela Câmara;
- f) encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;
- g) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
- h) prestar contas, anualmente, de sua administração aos órgãos competentes;
- i) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas dentro dos limites do orçamento;
- j) nomear, promover, suspender, demitir, aposentar ou conceder licença aos(as) funcionários (as) da Câmara de acordo com as normas pertinentes;
- k) dar andamento aos recursos interpostos contra atos que praticar de modo a garantir o direito das partes;
- l) requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;
- m) declarar a extinção de mandato de Vereador(a);
- n) encaminhar e fazer cumprir as deliberações do plenário;
- o) despachar pedido de justificativa de falta de Vereador(a), nos termos do item IV do artigo 63 do Regimento Interno;
- p) convocar as Sessões e Reuniões Extraordinárias, na forma legal e regimental;
- q) instalar as Comissões Permanentes e Temporárias se o(a) Vereador(a) mais idoso(a) não o fizer no prazo regimental;

II – Quanto às reuniões:

- a) convocar Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, de ofício, estas últimas com aprovação da maioria absoluta dos(as) Vereadores(as), por solicitação do Prefeito ou por urgência ou interesse público relevante, fixando o horário;
- b) abrir, presidir e encerrar a reunião;
- c) dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem, observando e fazendo observar as leis, as resoluções e o Regimento Interno;
- d) suspender a reunião quando for necessário, bem como prorogá-la, de ofício;
- e) assinar a Ata depois de aprovada;
- f) mandar ler o expediente;
- g) conceder ou negar a palavra aos(as) Vereadores(as), não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto quando for tratado, nos termos do Regimento Interno;

- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara Municipal ou qualquer de seus membros, advertindo-o e chamando-o à ordem; em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a reunião, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i) advertir o orador quando se esgotar o tempo a ele tem direito;
- j) prorrogar o prazo de orador inscrito quando for pertinente;
- k) ordenar a confecção de avulsos;
- l) estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;
- m) submeter à discussão e votação a matéria em pauta;
- n) anunciar o resultado das votações e proceder à sua verificação, quando requerida;
- o) mandar proceder à chamada dos(as) Vereadores(as);
- p) decidir “questão de ordem”;
- q) designar um(a) dos(as) Vereadores(as) presentes para exercer funções de Secretário(a) da Mesa na ausência ou impedimento do 1º e 2º Secretários(as);
- r) organizar a Ordem do dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria de pauta para cumprimentos de despacho, correção de erro ou omissão.

III – Quanto às Proposições:

- a) distribuir proposições e documentos às Comissões;
- b) despachar os requerimentos submetidos à sua apreciação;
- c) determinar, a requerimento do(a) autor(a), a retirada de proposição nos termos regimentais;
- d) determinar a devolução ao Prefeito quando por este solicitada de projeto de sua iniciativa com prazo de apreciação fixado;
- e) determinar arquivamento ou a retirada de pauta de proposição quando solicitado pelo(a) autor(a);
- f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;
- g) determina o arquivamento e do desarquivamento de proposição, de acordo com as normas regimentais;
- h) retirar da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- j) solicitar informações e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- k) determinar a redação final das proposições;
- l) impugnar resoluções na forma do artigo 176 do Regimento Interno;
- m) praticar os atos constantes do artigo 225 do Regimento Interno.

Art. 45 O Presidente da Câmara ou seu substituto em exercício, só terá voto:

- I. na eleição da Mesa;
- II. quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III. quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre aberto nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- c) na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 46 A Câmara Municipal entrará em recesso período de 1º de Janeiro à 10 de Janeiro, de 12 de Julho à 31 de Julho e de 21 de Dezembro à 31 de Dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, duas vezes por mês, nos dias designados de acordo com o calendário aprovado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, e as remunerará à seu critério.

§ 5º A mesa da Câmara deverá elaborar o calendário anual das reuniões ordinárias sempre no primeiro mês de cada legislatura.

§ 6º A falta do(a) Vereador(a) às Reuniões Ordinárias da Câmara, acarretará desconto em remuneração mensal proporcional ao número de faltas, sem prejuízo ao disposto no Decreto Lei n.º 201/67.

§ 7º O Vereador que faltar as Reuniões Extraordinárias sem apresentar justificativa por escrito à Mesa Diretora 24 (vinte e quatro) horas após a realização das reuniões, serão efetuados descontos de 20% dos seus subsídios.

Art. 47 As reuniões da Câmara serão públicas, salvo disposição em contrário ou deliberação de dois terços de seus Membros.

Art. 48 As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara somente se instalarão com a presença da maioria dos vereadores, observado o horário regimental.

Art. 49 A população poderá se manifestar sobre os projetos em tramitação no Legislativo Municipal, posicionando-se contra ou favoravelmente, através de expediente denominado Tribuna Livre. Poderá ser utilizado por até 02 (dois) cidadãos pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada, devendo os mesmos se inscreverem junta à Secretaria da Câmara até 06(seis) horas antes do início da Reunião, e estarem adequadamente trajados e em plena posse de suas faculdades mentais.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art.50 A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

- I. pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II. pela maioria dos membros da Câmara Municipal;
- III. pelo Presidente da Câmara, na forma prevista pelo artigo 47, parágrafo 4.

Parágrafo Único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria a qual foi convocada, e os vereadores somente podem usar da palavra, a qualquer título, inclusive como líderes, para manifestarem sobre proposições constantes da pauta.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 51 A Câmara terá comissões permanente e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada Comissão assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- a) discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;
- b) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- c) convocar Chefes de Departamento ou Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- d) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- e) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- f) apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- g) acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, podendo suas conclusões serem encaminhadas ao Ministério Público para apuração de responsabilidades civil ou criminal dos infratores, desde que seu relatório seja aprovado pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito será criada a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara e não podendo funcionar ao mesmo tempo, mais de duas Comissões.

Art. 52 As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;
- II. requisitar dos responsáveis pelos setores no inciso anterior a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem e que forem necessários;
- IV. propor ao Plenário a suspensão ou afastamento do servidor e/ou funcionário envolvido nas apurações, enquanto durar seus trabalhos.

§ 1º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação de Chefes de Departamentos ou Secretários Municipais;
- c) tomar por termo o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso da verdade;
- d) proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, e em casos de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada pelo Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código do Processo Penal.

Art. 53 Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara cuja composição reproduzirá o quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 54 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. proposta de emenda à Lei Orgânica do Município
- II. projeto de leis complementares;
- III. projeto de leis ordinárias;
- IV. projeto de leis delegadas;

- V. projeto de resoluções;
- VI. veto à proposição de lei;
- VII. requerimento;
- VIII. Indicação;
- IX. Representação
- X. Emenda;
- XI. Recurso;
- XII. Parecer;
- XIII. Mensagem e matéria assemelhada;
- XIV. Substitutivo;
- XV. Moção.

§ 1º Os Projetos de Lei, Emendas, Resoluções, Indicações, Requerimento, e, ou qualquer outra proposição, sujeitos à apreciação do Plenário, deverão ser entregues na secretaria da Câmara com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência às datas das reuniões.

§ 2º Os Projetos de Lei e Resoluções, deverão passar pelas comissões permanentes antes da data das reuniões para apreciação e votação dos mesmos.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

Art. 55 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito;
- III. de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será considerada aprovada quando obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada no poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

§ 4º Para aprovação de projeto de Emenda Constitucional, será adotado o seguinte procedimento:

- I. recebida a proposta de emenda constitucional, a mesma ser numerada e a Presidência do Poder Legislativo dar ciência a todos vereadores, em reunião, após o que ficar sobre a Mesa da Presidência pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para receber emendas;
- II. findo o prazo de apresentação de emendas, será o projeto de Emenda Constitucional enviado a Comissão de Legislação Justiça e Redação para dar parecer no prazo idêntico ao do inciso anterior;
- III. findo o prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação;

- IV. aprovado em 1ª votação, o projeto será devolvido à Comissão, para dar parecer sobre as emendas, pelo mesmo prazo, e não havendo emendas, será incluído na Ordem do Dia, após transcorrido o interstício de 10 (dez) dias, para 2ª discussão e votação;
- V. após a 2ª discussão e votação, o projeto será remetido à Comissão de Redação, para parecer e posterior votação;
- VI. adota-se na discussão e votação das Emendas Constitucionais, todos os ritos regimentais, que não colidirem com o presente artigo.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 56 As leis complementares e ordinárias serão aprovadas por maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 57 Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus Membros.

Art. 58 As leis delegadas serão de iniciativas do Prefeito, que deverá solicitá-las à Câmara Municipal.

§ 1º No serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificar seu conteúdo, os termos de exercício e o tempo de duração.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única.

Art. 59 A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 60 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador, Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61 Serão de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- II. serviços públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- III. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- IV. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 62 Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 63 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação a Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei orgânica.

Art. 64 Qualquer projeto de lei, de iniciativa do Legislativo ou Executivo, de reconhecido interesse social e humanitário, poderá, por requerimento de pelo menos um terço dos Vereadores e aprovado pela maioria absoluta da Câmara, ser destinado a consulta popular, que opinar sobre sua aprovação ou não devendo a lei disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 65 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia.

§ 2º O prazo referido neste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º Transcorridos os prazos dos parágrafos e artigos anteriores, o projeto será obrigatoriamente incluído na pauta da primeira reunião, sendo obrigatoriamente apreciado pelo Plenário, observadas as formalidades legais.

Art. 66 A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 67 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicar, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar do seu recebimento só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

§ 3º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para sanção e promulgação, na sua forma original, ao Prefeito.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 2 deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final ressalvada a matéria de que trata o parágrafo único do artigo 66.

§ 5º Se a lei não for Sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do Parágrafo 3 deste artigo e parágrafo único do artigo 66, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º A manutenção do veto não restaurará matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 68 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 69 O projeto de lei que estiver tramitando e que receber quanto as matérias inseridas, parecer contrário das comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 70 O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único. O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 71 A resolução destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara é de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único. A resolução, após aprovada pelo Plenário em único turno, será promulgada pelo(a) Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 72 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreender a apreciação das contas do Prefeito e a Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União ao Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 73 O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I. criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II. acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV. verificar a execução dos contratos.

Art. 74 Tomar contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75 As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 76 O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Vice-Prefeito, Chefes de Departamentos ou Secretários e Assessores.

Art. 77 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito, o candidato, que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 78 Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 79 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumir o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livros próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada, a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo público no Município e sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 80 São infrações político-administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito, no que couber, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I. impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II. impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III. desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo em forma regular;
- IV. retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V. deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI. descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII. praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

- VIII. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;
- IX. fixar residência fora do Município;
- X. ausentar-se do Município, por tempo superior a sete dias. ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- XI. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório contra as instituições vigentes.

Parágrafo Único. A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 81 Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspenso ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único. A extinção do mandato nos casos do item I, independente de deliberação do Plenário e se tornar efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 82 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sob pena de perda do cargo:

I. desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II. desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I-a);
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I-a);
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

§ 1º Os impedimentos acima se estendem aos Secretários, ao Procurador Municipal, e ao Superintendente e Diretor de Autarquia ou Empresa Pública, no que forem aplicáveis.

§ 2º A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 83 Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 84 São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores a eleição.

Art. 85 Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 86 O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação, tendo as seguintes funções e atividades:

- I. opinar sobre projetos de Lei de autoria do Executivo, antes do seu envio ao Legislativo;
- II. dar parecer sobre minutas de contratos, convênios e quaisquer outros compromissos a serem celebrados ou assumidos pela municipalidade, sempre que para isso for solicitado;
- III. representar o Prefeito em solenidades para as quais este houver sido convocado e não puder comparecer, desde que tal representação não redunde em detrimento das atribuições próprias do Vice-Prefeito, nem se mostre contrárias aos interesses do Município;
- IV. atender as indicações e quaisquer pedidos de informações da Câmara Municipal, sempre que solicitado pelo Prefeito Municipal, e na forma desta Constituição;
- V. comparecer à Câmara Municipal, para prestar informações, sempre que houver anúncio do Legislativo;
- VI. coordenar a execução de quaisquer serviços especiais, não rotineiros e que não estejam entre as atribuições de Secretário Municipal, ou Assessor do Prefeito, sempre que houver disponibilidade e solicitação do Chefe do Executivo;
- VII. manter contatos com autoridades, empresas públicas ou privadas, repartições públicas federais, estaduais ou municipais, estabelecimentos bancários oficiais ou particulares, entidades estatais ou paraestatais, sociedades de economia mista, fundações, enfim com quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, exclusivamente para atendimentos preliminares, em nome da Prefeitura Municipal, sempre que designado pelo Prefeito do Município;
- VIII. executar quaisquer outras atribuições, correlatas e compatíveis com a função do Vice-Prefeito, existentes ou que venham a ser criadas;

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 87 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato, salvo quando estiver se candidatando a cargo eletivo.

Art. 88 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será observada a lei eleitoral.

Parágrafo Único. Ocorrendo a vacância em prazo posterior, caberá ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 89 O Prefeito e Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

- I. quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II. quando impossibilitados do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- III. anualmente, por trinta dias, a título de férias, caso em que o licenciamento for automático, devendo apenas ser comunicado à Câmara.

Parágrafo Único. Nos casos destes artigos, o Prefeito e Vice-Prefeito terão direito a remuneração.

Art. 90 As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distino de qualquer espécie.

Art. 91 A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito bem como a apuração dos crimes de responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 92 Ao Prefeito compete privativamente:

- I. nomear e exonerar os Chefes de Departamentos, Secretários, Assessor Jurídico, e outros cargos em comissão, respeitadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica;
- II. exercer, com auxílio dos Chefes de Departamentos, Secretários e do Assessor Jurídico, a direção superior da administração Municipal;
- III. executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V. representar o Município em juízo e fora dele;
- VI. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para fiel execução.
- VII. vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII. decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- IX. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

- XIII. prover os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV. remeter mensagem e plano de governo a Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV. enviar a Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos, cujos prazos serão os determinados no ADCT (art. 35, § 2º) da Constituição Federal, e que deverão ser feitos com a participação popular, conforme dispõe a Constituição Federal;
- XVI. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII . fazer publicar os atos oficiais;
- XIX. prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX. superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI. colocar a disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, verificada a disponibilidade de recursos, de acordo com a receita efetivamente realizada;
- XXII. aplicar multas previstas em lei e contratos;
- XXIII . resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV . oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV . aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVI. solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXVII. decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados aos restritos ao Município, a ordem pública ou paz social;
- XXVIII. elaborar o plano diretor;
- XXIX. conferir condecorações e distinções, honoríficas previstas em lei;
- XXX . exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XXXI. apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, a Câmara de Vereadores e aos Conselhos Populares;
- XXXII. prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, Conselhos Populares e ou Entidades Representativas de Classe ou Trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;
- XXXIII. decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Chefes de Departamentos, Secretários e ao Assessor Jurídico, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 93 Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DOS CHEFES DE DEPARTAMENTOS OU SECRETÁRIOS

Art. 94 Ser maiores de 18 anos e no exercício de seus direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito.

Art 95 A lei disporá sob a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

Art. 96 Compete ao Chefe de Departamento ou Secretário Municipal além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabeleceram:

- I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II. referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinente a sua área de competência;
- III. apresentar anualmente ao Prefeito, a Câmara Municipal e Conselhos Populares, relatório anual dos serviços realizados nas suas secretarias;
- IV. praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V. expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;
- VI. comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convidada e sob justificação específica.
- VII. Fica vedado aos Chefes do Departamento ou Secretário Municipal à conduzirem os veículos do município nos finais de semana, e feriados, e fora do horário de expediente.

Parágrafo Único. O Chefe de Departamento ou Secretário Municipal que necessitar de utilizar os veículos do município fora dos dias e horários determinados no inciso anterior, deverão apresentar justificativa e deverá haver interesse público devidamente comprovado.

Art. 97 A competência dos Chefes de Departamentos ou Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município nos assuntos pertinentes as respectivas Secretarias.

Art. 98 Os Chefes de departamentos ou Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declarações de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerado, deverão atualizar a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo público municipal e sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1º Os Chefes de Departamento ou Secretários Municipais são agentes políticos, devendo seu subsídio ser fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observadas as

disposições do art. 29, inciso V da Constituição Federal sendo, ainda, aplicado aos mesmos o disposto do art.7º, incisos VIII e XVII da CF/88.

SEÇÃO IV

DOS CONSELHOS DO MUNICÍPIO E INICIATIVA POPULAR

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 99 Fica criado o Conselho de Participação Popular, órgão de consulta e opinativo, dele participando:

I. o Vice-Prefeito;

II. o Presidente da Câmara Municipal;

III. os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;

IV. seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução, indicados por sindicatos, associações, clubes de serviço, entidades beneficentes e culturais e faculdades, a critério da Lei;

V. três membros das Associações de Bairros, por estas indicados para períodos de dois anos, vedada a recondução.

Art. 100 Compete ao Conselho de Participação Popular pronunciar-se sobre questões de relevantes interesses para Município e outros definidos em lei, garantindo o direito de opinar na elaboração do Orçamento Municipal junto ao Executivo.

Art. 101 O Conselho de Participação Popular será convocado pelo Prefeito, reunindo-se pelo menos uma vez por mês.

§ 1º O Prefeito poderá designar Secretário Municipal para participar de reunião do Conselho, quando constar da pauta em questão relacionada com a respectiva Secretaria.

§ 2º O Conselho, por decisão de dois terços de seus membros, poderá convocar Secretários e solicitar a presença do Prefeito.

§ 3º O atendimento as reclamações relativas à prestação de serviços públicos será definido em lei.

SUBSEÇÃO II

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 102 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei, subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada contendo nome, endereço e o número do título eleitoral dos signatários.

Art. 103 O Município deve auscultar, permanentemente, a opinião pública, e para isso os Poderes Executivos e Legislativos divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões.

Art. 104 Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal poderá requerer ao Prefeito ou a outra autoridade do Município a realização de audiência pública para esclarecimentos sobre determinados atos ou projetos da administração.

§ 1º A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta dias, devendo ficar a disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º Cada entidade terá direito à realização de duas audiências por ano ficando a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido, na data solicitada, podendo propor outra.

SEÇÃO V

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 105 A Assessoria Jurídica é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicial e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 106 A Assessoria Jurídica reger-se-á por Lei Ordinária, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, XII e 39, Parágrafo 1 da Constituição Federal.

Art. 107 A Assessoria Jurídica do Município de livre nomeação, pelo Prefeito, dentre advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 108 O Município instituir regime jurídico misto e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A atividade administrativa será exercida pelo servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

§ 2º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º Aplica-se aos servidores públicos o disposto no artigo 7, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição da República; no artigo 19, Parágrafos 1 e 2 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República; no artigo 21, Parágrafos 1, 2, 3 e 4, nos artigos 22, 23, 25, 26, 27 28 e 29, no

artigo 30, Parágrafos 1 - itens I, II, III, IV e V, 2 e 3, e no artigo 33 da Constituição dos Estado de Minas Gerais, e artigo 11 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 109 O servidor será aposentado:

I. por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III.voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora e técnica em educação, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

e) além dos casos previstos nos artigos anteriores, a aposentadoria poderá ser proporcional ao tempo de serviço, desde que o servidor tenha completado mais de 20 anos de atividade. facultado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e a sua no concesso importar a reposição do período correspondente ao afastamento.

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, sendo ainda assegurado ao ocupante de cargo ou função pública a contagem recíproca de tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, para efeito de aposentadoria.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art.110 São estáveis, após cinco anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou assegurado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 111 O servidor público estável, ocupante de cargo ou função pública, beneficiado por lei municipal que lhe assegure direito continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, terá direito ao vencimento e todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o beneficiamento, ainda que decorrente de transformação, ou reclassificação posterior.

Art. 112 Ficam assegurados, mantidos e garantidos aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de , todos os direitos adquiridos por força de Leis Municipais não revogadas por esta Lei Orgânica.

Art. 113 Ao servidor público municipal, possuidor do título de apostilamento ou equivalente, fica assegurado em caráter permanente, o direito a percepção do vencimento do cargo em que se deu o referido apostilamento.

Art. 114 O funcionário público ou outro a este equiparado, poderá ser colocado à disposição de órgão público estadual ou federal, desde que haja interesse público, e perceberá vencimentos dos cofres públicos municipais, havendo dotação orçamentária para este fim.

Art. 115 É garantida a liberação de 01 (um) servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de Entidade Sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 116 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117 Pertencem ao Município:

- I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II. cinquenta por cento da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente aos imóveis situados no Município;

III. cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
IV. vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais de comunicação.

Art. 118 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficiente ou excedentes.

Art. 119 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 120 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas do Direito Financeiro.

Art. 121 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível ou crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 122 Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.123 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações, e das empresas por elas controladas, serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo Único. A Câmara municipal poderá aplicar o saldo de caixa em instituições financeiras, sendo que mensalmente a contabilidade fornecerá o extrato das aplicações para conhecimento de Plenário da Casa.

CAPÍTULO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito Tributário.

Parágrafo Único. A alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano deverá incidir de forma variável de acordo com as condições de urbanização, desenvolvimento social, localização dos imóveis e valorização, da seguinte forma:

a) bairros centrais;

- b) bairros periféricos;
- c) distritos.

Art. 125 Os de competência do Município os impostos sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, deverá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 126 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 127 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultará para cada imóvel beneficiado.

Art. 128 Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 129 O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício desta, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 130 O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 131 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- IV. utilizar tributos com efeito de confisco;
- V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, na forma da Lei;
- VI. instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, de agremiações esportivas que prestem comprovadamente assistências as crianças e jovens, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a" e extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES E ORÇAMENTOS

Art. 132 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

Art. 133 A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizadas as diretrizes, objetivas e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente,

orientar a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

Art. 134 A lei de diretrizes orçamentárias, será aprovada pela Câmara Municipal até junho de cada ano.

Art. 135 A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, cultura, saúde, habitação, saneamento básico, proteção do meio ambiente e de fomento de ensino e pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo Único. Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transportes e sistema viário.

Art. 136 A lei orçamentária anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal;

II. O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 137 A lei orçamentária anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas suas receitas e despesas a nível global para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 138 A Lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 139 O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentar mensalmente ao Poder Legislativo e aos Conselhos de Participação Popular e de Bairros a caracterização sobre o Município, suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

I. as receitas e despesas da administração direta e indireta;

II. os valores ocorridos, desde o início do exercício do último mês do trimestre objeto da análise financeira;

III. a comparação mensal entre os valores do inciso II acima com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;

IV. as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 140 Será constituído por Lei um Conselho Orçamentário, que juntamente com a Administração Municipal acolher as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

Art. 141 Aprovados pela Câmara Municipal as diretrizes, o Conselho se reunirá e de forma conjunta com a administração do município, elaborará o orçamento anual, levando-se em conta as demandas apontadas pelas diretrizes aprovadas.

Art. 142 As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais podem ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II. tenham a função de correção de erros ou omissões;
III. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida.

IV. que não alterem o produto total do orçamento anual.

CAPITULO IV

DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS LEIS DE DESPESAS

Art. 143 O projeto de lei orçamentária anual para o exercício seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta e um de agosto do ano que o precede, de acordo com as normas do artigo 35, § 2º do ADCT da CF/88.

§ 1º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é prevista.

§ 2º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal, no que lhe couber.

TITULO VI

DO DESENVOLVIMENTO URBANO, USO DO SOLO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPITULO I

DO DESENVOLVIMENTO URBANO E USO DO SOLO

Art. 144 A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objeto o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 145 A execução da política urbana está condicionada às funções sociais do Município, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública,

comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º O exercício do direito de propriedade atenderá sua função social quando atender as exigências sociais do Município e da comunidade.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso a todos: propriedade;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrente do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 146 Para assegurar as funções sociais do Município e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I. imposto progressivo no tempo sobre imóvel;
- II. desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III. discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos da população de baixa renda;
- IV. inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V. contribuição de melhoria;
- VI. taxação dos vazios urbanos.

Art. 147 O direito de propriedade territorial urbana, não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público segundo critérios que forem estabelecidos em Lei.

Art. 148 As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 149 O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

- I. a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas as populações de baixa renda, sem remoção dos moradores salvo em áreas de risco mediante consulta obrigatória a população envolvida;
- II. a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
- III. a preservação, a proteção, a exploração e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- IV. a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V. a participação das entidades comunitárias e associações de classe, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;
- VI. as pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 150 Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 151 A Lei Municipal de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor.

Art. 152 Os projetos de urbanização e loteamento de iniciativa pública ou privada, deverá obrigatoriamente, reservar áreas para a construção de espaços destinados às práticas esportivas e ao lazer, assim como serão responsáveis pela pavimentação de ruas, iluminação e obras de saneamento básico.

Art. 153 A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóveis fica condicionada a apresentação de Certificados de Matrícula da obra no Instituto Nacional de Seguridade Social e Anotação da Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG e ao Instituto de Patrimônio Histórico quando estiverem em áreas de conservação.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 154 O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 155 O Município elaborará o seu Plano Diretor, através de iniciativa do Prefeito, nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habilitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto aos aspectos físicos, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I. no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

- II. no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal a regional;
- III. no referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;
- IV. no que respeita ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo único. As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 156 A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases respeitadas as peculiaridades do Município:

I. Estudo preliminar abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições da administração;

II. Diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades - fim da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura;

III. Definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico social;
- c) diretrizes de organização territorial.

IV. instrumentação, incluindo:

- a) instrumento legal do plano;
- b) programas relativos as atividades-fim;
- c) programas relativos as atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Parágrafo Único. Será criado um Conselho Municipal, instituído pela Câmara Municipal, de Planejamento, formado por representantes das distintas entidades da sociedade civil, que terá participação na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 157 A educação é direito de todos, dever do Poder Municipal e da sociedade, e será baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexo crítica da realidade e ao preparo para o exercício da cidadania.

Art. 158 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingressos no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI. gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade na elaboração dos planos e execução das diretrizes educacionais;
- VII. garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município como complemento promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- VIII. garantia de ensino gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- IX. atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- X. oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

Art. 159 Os diretores ou coordenadores das escolas na rede municipal de ensino serão escolhidos através de eleição direta, na qual terão direito a voto os professores, funcionários, pais e alunos na forma da Lei.

Art. 160 O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente as necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas em leis estadual federal.

Art. 161 O Município orientará e estimulará a educação física, cuja prática será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que receber auxílio do município, com aulas ministradas por profissionais da área.

Art. 162 Anualmente o Município aplicará 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 163 Parte dos recursos públicos destinados à educação poderão ser destinados a escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, definidas em lei que:

- I. comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º O Poder Público fica obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de ensino.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

Art. 164 O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I. Serviços de Assistência Educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico, dentário e outras formas de assistência;

II. entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento de cada estabelecimento de ensino.

Art. 165 Os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade em creches a pré escolar.

Art. 166 Ser de responsabilidade da Prefeitura o transporte de professores e especialistas que atuarem nas Escolas da zona rural do Município.

Art. 167 As Noções de Trânsito serão objeto de ensino vinculado ao estudo de Educação Moral e Cívica.

CAPÍTULO II

DA CULTURA E INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 168 O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único. O Município protegerá as manifestações culturais populares e folclóricas.

Art. 169 Constituem patrimônio cultural pradense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências e identidade, na maioria dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira incluído:

I. as formas de expressão;

II. os modos de criar, fazer e viver;

III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais;

V. os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos de acordo com a lei os de valores histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 170 O Município difundirá e fomentará as manifestações culturais nos bairros, através de projetos estabelecidos mediante convênios firmados com grupos e associações de reconhecida atração na área.

Parágrafo Único. Os critérios para definição do disposto neste artigo serão estabelecidos por lei municipal.

Art. 171 O Município firmará convênio com as instituições públicas ou privadas, de reconhecido valor e que sejam declaradas de Utilidade Pública, que desenvolvam trabalhos na área de educação artística, para incentivo das atividades.

Parágrafo Único. Os convênios se efetuarão mediante concessão de bolsas de estudo que serão distribuídas as referidas instituições, na forma da lei.

Art. 172 Fica criado o Fundo Especial de Atividades Artísticas e culturais que será regulamentado por Lei.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este Fundo no que se refere a participação da Prefeitura Municipal não poderão ser inferiores a 1% (um por cento) da receita do Município.

TÍTULO VIII

DA SAÚDE, ESPORTE, LAZER E PROMOÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

Art. 173 A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 174 O Município participa do sistema único de saúde previsto pela legislação federal, constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, podendo a iniciativa privada participar do sistema único de saúde em caráter complementar.

Art. 175 O Município integra o sistema único de saúde exercendo em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

- I. definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;
- II. administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;
- III. acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;
- IV. organização e coordenação do sistema de informações em saúde;
- V. elaboração de normas técnicas e estabelecimentos de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;
- VI. elaboração e atualização periódica do Plano de Saúde;
- VII. elaboração de normas técnicas e estabelecimentos de padrões de qualidades para promoção da saúde do trabalhador;
- VIII. participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaborará na proteção e recuperação do meio ambiente;
- IX. elaboração da proposta orçamentária do sistema único de saúde em conformidade com o Plano de Saúde;
- X. participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos para a saúde;
- XI. elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;
- XII. para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de perigo iminente, de calamidade pública ou de epidemias, a autoridade pública competente da esfera administrativa poderá requisitar bens e serviços, assim de pessoas naturais como jurídica, sendo-lhes assegurada justa indenização;
- XIII. definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- XIV . fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Art. 176 A direção do sistema único de saúde em âmbito municipal, é exercida pela Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 177 O sistema Único de saúde a nível municipal poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 178 O Município poderá constituir consórcios para desenvolver em conjunto com outras municipalidades as ações e os serviços de saúde que lhes correspondem.

Art. 179 Deverão ser criadas comissões permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.

Art. 180 Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial da população, o Sistema único de Saúde em nível do Município poderá recorrer aos serviços ofertados por iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 181 Na hipótese do artigo anterior as entidades filantrópicas e as sem fins Lucrativos terão preferência para participar do sistema único de saúde.

Art. 182 Os serviços públicos que integram o sistema único de saúde no Município constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o Sistema Educacional.

Art. 183 O sistema único de saúde contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com três instâncias colegiadas:

- I. a Conferência de Saúde;
- II - O Conselho Municipal de Saúde
- III O PSF Programa Saúde da Família.

§ 1º A Conferência de Saúde se reúne de dois em dois anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pela Câmara Municipal, pelo Conselho Municipal de saúde ou pela maioria dos seus membros.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto por: Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, prestadores de serviço, profissionais de saúde, e usuários cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atua na formulação de estratégias e no controle de execução de política e o plano de saúde na área correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

§ 3º A Lei definirá a organização, competência e formação dos dois órgãos colegiados, bem como os limites para a elaboração dos respectivos regimentos internos.

Art. 184 O sistema único de saúde e os serviços privados contratados ou convencionados que integram suas ações são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, aos princípios da legislação federal específica.

Art. 185 O direito à saúde é garantido pelo Poder Público Municipal através das seguintes ações, e outros mecanismos que a Lei dispuser:

- I. vigilância sanitária e epidemiológica e proteção à saúde do trabalhador;
- II . deverá ser incluído no Plano Municipal de Saúde, o Grupo de Proteção à Saúde do Trabalhador, composto de médicos especializados em Medicina Ocupacional, com a finalidade de fiscalizar as condições de segurança e ambiente de trabalho, que deverão ser regulamentados por lei;
- III. participação dos esquemas de profilaxia, vacinaes, campanhas de informações e esclarecimentos sobre problemas de saúde com prioridade para as ações preventivas, com campanhas contra o tabagismo e proibição do uso do fumo em recintos públicos fechados;
- IV. postos de assistência ambulatorial e postos de emergência com funcionamento diuturno;
- V. postos de assistência maternidade com pré-natal, orientação e assistência social simultânea;
- VI. edificação e manutenção de postos de saúde em todos os bairros populosos, com atendimento diário e com presença de um médico pediatra;
- VII. assistência prioritária às crianças e aos idosos com idade acima de sessenta e cinco anos;

- VIII. participação na formação da política e execução das ações de saneamento básico do município;
- IX. fiscalização e inspeção de alimentos compreendido o controle de suas condições nutricionais, bem como bebidas e guías para consumo humano;
- X. fomentar a formação de recursos humanos e materiais na área de saúde, distribuindo bolsas de estudo, mantendo convênio com as entidades geradoras do ensino, incentivando o desenvolvimento tecnológico e científico, havendo atividades pedagógicas onde houver ao assistencial (atividade docente-assistencial);
- XI. participação do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos tóxicos e radioativos;
- XII. tratamento do lixo feito por sistemas industriais especializados preservando-se do depósito os detritos recolhidos das áreas consideradas residenciais e próximas aos cursos d'água;
- XIII. atuação eficiente e enérgica na proteção do meio ambiente preservando-o contra a poluição dos rios, da atmosfera e agentes da poluição sonora.

Art. 186 O Prefeito Municipal no início de sua gestão designará três peritos na área de saúde, que comporão o órgão Fiscalizador da preservação do Meio Ambiente, os quais deverão ser aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 187 O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, cabendo ao Município destinar a saúde verbas não inferiores aos investimentos nas áreas de transporte e sistema viário.

CAPÍTULO II

DO ESPORTE E LAZER

SEÇÃO I

DO DESPORTO

Art. 188 É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, colaborando na:

- I. destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos para o desporto de alto rendimento;
- II. orientação e fomentação através de órgãos específicos na orientação da prática do desporto pelos alunos matriculados na rede de ensino;
- III. anualmente o Município coordenará em colaboração com as entidades desportivas as Olimpíadas Estudantis e Comunitárias;
- IV. orientação e criação de Escolas de Vôlei, Futebol, Basquetebol e outros esportes, visando o aprimoramento físico e integração dos jovens;
- V. observação na obrigatoriedade da construção de campos e praças de esportes nos projetos de urbanização e loteamentos, assim como em todas as unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para prática do esporte comunitário.

Art. 189 Fica criado o Conselho Municipal de Desportos, com as seguintes finalidades básicas:

- I. aprimoramento da aptidão física da população;
- II. implantação e intensificação da prática de lazer, recreação e desportos de massa;
- III. criação do programa de construção de áreas de lazer, parques e quadras poliesportivas;
- IV. incentivar e dar apoio total as equipes representativas do município;
- V. fortalecer as ligas desportivas do município;
- VI. difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer e recreação;
- VII. integração do Município nos diversos calendários esportivos, estaduais e nacionais;
- VIII. elaborar o Plano Municipal de Lazer, Recreação e Desporto atribuindo prioridade aos programas de estímulo a prática de atividades de lazer e recreação, ao trabalho de base dos desportos e ao treinamento das equipes representativas do Município;
- IX. elaborar o calendário desportivo municipal de acordo com as ligas, agremiações e escolas;
- X. deliberar sobre aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas, projetos e atividades de lazer, recreação e desportos;
- XI. estimular a criação de Associações Desportivas;
- XII. concessão, mediante convênios ou autorização para a utilização de praças de esportes ou estúdios , pelas agremiações locais;
- XIII. promover encontros, palestras e debates comunitários sobre temas a serem propostos pelas associações e ligas desportivas;
- XIV. organizar e manter atualizado o Registro Municipal de Entidades Desportivas e de Lazer, através de cadastro, bem como promover o levantamento estatístico dos setores desportivos e de lazer;
- XV. contribuir para promover melhorias e manutenção dos campos de futebol classificados como varzeanos.

Art. 190 O Conselho Municipal previsto no artigo anterior será formado pelos seguintes representantes do Município e das áreas de desportos, saúde e educação:

- I. um representante do Poder Executivo Municipal – Setor de Esportes;
- II. um representante do Poder Executivo Municipal – Setor de Educação;
- III. um representante do Poder Executivo Municipal – Setor de Saúde;
- IV. um representante do Poder Executivo Municipal – Setor de Assistência Social;
- V. dois representantes do Poder Legislativo Municipal;
- VI. um representante de entidade representativa de desportos do município.
- VII. Um representante da APAE/ Prados.

SEÇÃO II

DO LAZER

Art. 191 O Município incentivará o Lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

- I. reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins, e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II. construção de equipamento de parques infantis, clubes recreativos e esportivos;
- III. aproveitamento de recursos naturais como rios, lagos, cachoeiras, matas, com adaptação para locais de passeio e distração.

CAPITULO III

DA PROMOÇÃO SOCIAL

SEÇÃO I

DOS DEFICIENTES E IDOSOS

Art. 192 A assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisar e tem como objetivo:

- I. a proteção, à família, à gestante, à maternidade, infância e adolescência, e à velhice;
- II. o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 193 É atribuição do Município:

- I. conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de Utilidade Pública por lei municipal;
- II. firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social a comunidade local;
- III. cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- IV. legislar sobre proteção, garantia, integração e bem-estar social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 194 A Administração Pública, indireta e fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, ainda:

- I. a lei reservará percentual de cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência;
- II. a lei definirá os critérios de admissão das pessoas portadoras de deficiência ao serviço público, assegurados sempre ao candidato a igualdade de condições em processo seletivo e o direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições a serem exercidas.

Art. 195 O Município concederá isenção e incentivos fiscais visando a organização do trabalho para pessoas portadoras de deficiência, que não possam ingressar no mercado competitivo.

Art. 196 Os isentos de contribuição para a seguridade social, no âmbito do Município, as entidades beneficentes de assistência social que atenda as exigências estabelecidas em lei.

Art. 197 A assistência social será prestada de forma a assegurar:

I. a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, a promoção de sua integração a vida comunitária e ingresso no mercado de trabalho;

Art. 198 O Município promoverá atividades que vise:

I. a criação de programa de prevenção de causas de deficiências, bem como melhorem as condições de saúde das pessoas portadoras de deficiências;

II. estabelecimento de programas de atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência, incluindo a integração social do adolescente portador de deficiência física, sensorial ou mental, o treinamento para o trabalho e a convivência social;

III. a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos;

Art. 199 O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente da rede municipal de ensino;

II. especialização de recursos humanos, a fim de tornar o atendimento escolar, efetivamente produtivo para pessoas portadoras de deficiência, na rede municipal de ensino.

III. aquisição de equipamentos e materiais especializados indispensáveis a tornar o atendimento escolar, efetivamente produtivo para pessoas portadoras de deficiência, na rede municipal de ensino;

IV. criação de condições para instrução e treinamento profissional de pessoas deficientes que não tenham condições de frequentar a rede municipal de ensino.

Parágrafo Único. A lei disporá no âmbito municipal, sobre a adaptação de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no caput.

Art. 200 Para efeito de subvenção pública, as entidades não governamentais de assistência social atenderão aos seguintes requisitos entre outros a serem definidos em lei:

I. integração dos serviços, política de assistência social estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II. garantia de qualidade do serviço;

III. subordinação dos serviços, a fiscalização e supervisão do poder público;

IV. prestação de contas na forma estabelecida.

Art. 201 Na esfera municipal a coordenação e execução dos programas de assistência social são exercidas pelo Governo Municipal, bem como por entidades beneficentes e de assistência social, cujas competências serão definidas em lei ordinária.

Art. 202 Os serviços assistenciais compreendem um conjunto de ações diversificadas, voltadas para as necessidades básicas não suficientemente atendidas pelas demais políticas sociais.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 203 O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, saúde, moradia, ao lazer, proteção no trabalho, cultura, convivência familiar e comunitária nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 204 A garantia de prioridade absoluta compreende:

- I. primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II. precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;
- III. preferência aos programas de atendimento à criança e aos adolescentes na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV. aquinhamento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança e do adolescente.

Art. 205 Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e a juventude, cabendo-lhe a coordenação da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º São funções do Conselho Municipal:

- I. fixar com o Poder Executivo e o Poder Legislativo percentual do orçamento, destinado a programas de atendimento, assistência, auxílios e subvenções;
- II. definir prioridades, inclusive decidindo sobre a aplicação de recursos públicos;
- III. deliberar sobre a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares;
- IV. controlar a execução das ações em todos os níveis;
- V. estabelecer política de pessoal capacitado para atendimento da criança e do adolescente.

§ 2º O conselho será presidido por membro eleito entre seus pares.

§ 3º A lei disporá sobre organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada a infância e a juventude, assim como em igual número de entidades particulares e organizações comunitárias, atuantes na área de proteção e defesa da criança e do adolescente.

§ 4º A norma a que se refere o parágrafo anterior, servirá de base para a formação e instalação do Conselho, até que o mesmo através do seu Estatuto e Regimento, determinem seus critérios definitivos de composição e funcionamento.

Art. 206 O Município, através do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, formulará e implementará a política social que assegure o

direito a cidadania e manterá programas destinados a assistência e promoção integral da família, incluindo:

- I. serviços de orientação e de ofertas de recursos científicos, visando a autonomia do planejamento familiar;
- II. assistência social e financeira as famílias que tenham dificuldades de ficar com os filhos por motivos econômicos para garantir a permanência da criança e do adolescente na família de origem;
- III. providência de lar substituto quando da impossibilidade da criança e do adolescente permanecerem na família de origem;
- IV. criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias, referentes a violência no âmbito das relações familiares.

Art. 207 O Município aplicará parcela privilegiada dos recursos destinados à saúde, para a criança e o adolescente.

Art. 208 Nos programas de saúde, desenvolvidos pelo Município, serão prioritários:

I. assistência materno-infantil e medicina preventiva com ações que visem:

- a) prevenção da desnutrição;
- b) avaliação da acuidade auditiva e visual;
- c) erradicação da cárie dentária e das doenças infecto contagiosas.

II. atendimento médico especializado para a criança e para o adolescente com acompanhamento nos diferentes casos;

III. programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiências física, sensorial e mental;

IV. programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art. 209 Compete ao Município garantir o acesso e a permanência de todos na escola.

§ 1º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência na escola.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular, o não cumprimento dos mínimos percentuais previstos no parágrafo anterior, implica, obrigatoriamente, em responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º Arrecadar contribuições sociais e outros recursos orçamentários para desenvolver programas supletivos de alimentação, assistência à saúde nas escolas, material didático-escola e transporte, atendendo ao educando no ensino de 1 grau e 2 grau.

§ 4º As empresas, inclusive agrícola, são responsáveis pelo ensino fundamental gratuito de seus empregados e dos filhos destes a partir dos sete anos de idade, devendo para isto contribuir com salário-educação na forma da lei.

§ 5º A creche e a pré-escola serão garantidas a todas as crianças, quando os pais ou responsáveis, assim o desejarem.

§ 6º O calendário será regionalizado e adaptado a situações especiais de crianças que necessitam de proteção nas escolas municipais.

§ 7º O currículo será adequado a realidade psico-social-cultural e as peculiaridades regionais, com previsão do estudo dos direitos da criança e do adolescente.

§ 8º As escolas manterão agentes sócio-educativos para acompanhar e integrar no processo educacional, crianças e adolescentes que, por algum motivo, não se tenham adaptado ao currículo ou ao calendário da escola.

§ 9º Será garantido o atendimento educacional especializado aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, de acordo com suas necessidades específicas.

§ 10 Será garantido o acesso do trabalhador adolescente à escola, prevendo-se horário especial de ensino em função do trabalho.

§ 11 A educação pelo trabalho e a profissionalização serão garantidas a todos e desenvolvidas adequadamente.

§ 12 Os pais e a comunidade terão acesso de participação nas decisões da escola.

§ 13 A educação para a cidadania prever a participação concreta dos alunos nas decisões da escola.

Art. 210 O Município garantirá subsídios para as escolas comunitárias nos termos do artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 211 O Município deverá implantar centros de lazer e cultura, quadras de esporte e demais espaços que visem oferecer formas comunitárias de diversão, dispondo para isto de recursos públicos.

Art. 212 A criança e ao adolescente que necessitarem serão assegurados pelo Município:

- I. assistência jurídica, através de seus órgãos;
- II. assistência técnico-financeira;
- III. atendimento na forma da lei ordinária.

Art. 213 O Município criará mecanismo para atendimento de adolescentes, menores de 18 anos, que incorrerem em prática do ato infracional conforme o estabelecido na Constituição Federal, Art. 227, parágrafo 3, incisos IV e V e respectiva lei ordinária

Art. 214 Fica vedado o uso político-partidário dos recursos públicos financeiros e humanos, destinados ao atendimento da criança e do adolescente na forma da lei.

Art. 215 O Município, através do Ministério Público punirá os crimes que transgredirem os direitos da criança e do adolescente na forma da lei.

TÍTULO IX

DO TURISMO

Art. 216 O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 217 O Município, juntamente com o órgão colegiado representativo dos segmentos do setor, definirá a política municipal observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I. adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo municipal;
- II. incentivo ao turismo para a população de baixa renda, inclusive mediante estímulos fiscais e criação de colônias de férias, observando o disposto no inciso anterior;
- III. estímulo a produção artesanal típica do mencionado;
- IV. apoio a programas de orientação e divulgação do turismo municipal e ao desenvolvimento de projetos turísticos municipais;
- V. regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- VI. proteção de patrimônio ecológico e histórico-cultural municipais;
- VII. apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;
- VIII. apoio a eventos turísticos, na forma da lei.

Parágrafo Único. O Município incentivará o turismo social, mediante benefícios fiscais, na forma da lei.

TÍTULO X

DA AGRICULTURA, PECURIA E ABASTECIMENTO

CAPITULO I

DA POLITICA AGROPECURIA

Art. 218 O Município adotará programa de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive da atividade rural, fixando-o no campo, compatibilizados com a política agropecuária e com o plano de reforma agrária estabelecido pela União, bem como fomentar e incentivar as festas promocionais do setor agropecuário.

Art. 219 Todas as benfeitorias públicas e obras de infra-estrutura na área rural do município em regiões agrícolas serão decididas em Assembléias Populares com a participação da comunidade diretamente interessada na matéria.

Parágrafo Único. A lei disciplinará o funcionamento das Assembléias Populares.

Art. 220 A Prefeitura Municipal de Prados disporá de maquinário agrícola com função básica de auxiliar no trabalho dos pequenos produtores, quando por estes solicitado e também auxiliará na construção de reservatório para irrigação, priorizando os produtores que possuírem até 10 (dez) hectares de terra em trabalhos de produção.

Art. 221 A Prefeitura Municipal de Prados criará serviços de fiscalização e orientação de utilização de agrotóxicos que serão regulamentados por lei.

Art. 222 As terras devolutas na área rural do Município serão cedidas através de concessão real de uso aos trabalhadores sem terra prioritariamente, ou com terras insuficientes.

Art. 223 A Prefeitura Municipal de Prados, viabilizará espaço com condições para comercialização direta entre o pequeno produtor e o consumidor, sob o controle dos primeiros.

Parágrafo Único. O espaço de que trata o caput deste artigo funcionará durante os sete dias da semana.

Art. 224 A organização dos pequenos produtores rurais através de associações e/ou cooperativas terá participação nas decisões do poder público municipal nas questões relativas a política agrícola do Município.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA RURAL

Art. 225 O Município formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta Lei Orgânica, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais asseguradas as seguintes medidas:

- I. criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;
- II. divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;
- III. repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- IV. incentivo, com a participação do Município, a criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;
- V. estímulo a organização participativa da população rural;
- VI. oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural, e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;
- VII. incentivo ao uso de tecnologia adequadas ao manejo do solo;
- VIII. programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;
- IX. programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;
- X. criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada a pequena produção;
- XI. apoio as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

CAPITULO III

DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AGRICULTURA

E PECUÁRIA

Art. 226 O órgão responsável pela Agricultura e Pecuária tem por finalidade precípua, promover e coordenar as atividades agrícolas e pecuárias no município, apoiar e incentivar pesquisas agropecuárias: impor e fiscalizar obrigatoriedade ou receituários agrônômicos e veterinários para produtos tóxicos e controlá-los; apreensão de animais soltos em área urbana, aplicando as penalidades legais; criar e manter infra-estrutura para abate de animais destinados ao consumo humano, cuidando para que haja a necessária fiscalização; pugnar pelo desenvolvimento de técnicas novas e pelo crescimento da produtividade rural.

Art. 227 O titular do cargo destinado a tratar da Agricultura e Pecuária será obrigatoriamente, pessoa ligada a agricultura ou a pecuária municipal e de reconhecida capacidade.

Art. 228 Cabe à Prefeitura Municipal de Prados, promover e incentivar o aumento da produção leiteira e de laticínios.

Parágrafo Unico Promover a recuperação econômica dos estabelecimentos pecuários, produtores de leite e de matrizes selecionados.

Art. 229 A Prefeitura Municipal de Prados, através do órgão específico poderá manter uma patrulha agrícola para atendimento dos produtores rurais do Município, após triagem da necessidade e normas, através da Lei Complementar.

Art.230 A Prefeitura Municipal de Prados, poderá manter convênios com órgãos Estaduais e Federais, para assistência técnica e pesquisa em função da agropecuária do Município.

Parágrafo Único. Todos os convênios devem ter o referendo da Câmara Municipal.

Art. 231 A lei regulamentará e estruturará o Conselho Municipal de Agricultura e Pecuária.

TITULO XI

DO MEIO AMBIENTE

Art.232 Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 233 É dever do Poder Pblico, elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplar a necessidade do conhecimento das características e recursos, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade.

Art. 234 É obrigatória a recuperação da vegetação nativa degradadas por mineração e às protegidas por lei, sendo que todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento, será penalizado de acordo com o que dispuser a lei federal ambiental.

Art 235 Fica proibida a coleta conjunta e tratamento de destinação final do lixo hospitalar e industrial, que deverão ser feitos separadamente.

Art. 236 Os recursos advindos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 237 Cabe ao Município criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-las da infra-estrutura indispensável as suas finalidades.

Art. 238 Cabe ao Município exigir das empresas consumidoras de carvão vegetal , "lenha", que promovam a reposição florestal, no território do Município.

Art. 239 Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 240 Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto nesta Lei Orgânica, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 241 Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição da melhoria municipal, desde que preservados por seu titular.

Parágrafo Único. O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópias do ato de tombamento, e sujeitar-se-á a fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 242 Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará na forma da lei em condições que assegurem sua conservação.

TÍTULO XII

DOS TRANSPORTES

Art. 243 O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo da responsabilidade do poder público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 244 Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso as informações sobre o sistema de transportes.

Art. 245 É dever do poder público municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 246 O poder público municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º O poder público municipal definirá o percurso, a frequência e a tarifa dos transportes coletivos locais.

§ 2º A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta pela Prefeitura Municipal ou através de concessão ou permissão nos Termos da Lei Municipal.

Art. 247 O poder público municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados para o livre acesso à circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º A Lei Complementar de iniciativa privativa da Câmara Municipal disporá sobre a criação da Ouvidoria do Povo, órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da execução dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único. A lei organizará e estabelecerá a competência do órgão.

Art. 2º O Município criará a Fundação de Assistência ao Menor Carente com o objetivo de promover a assistência às crianças e jovens carentes.

Parágrafo Único. A Lei Complementar disciplinará as condições de criação, organização, funcionamento e atuação da entidade.

Art. 3º Fica criada a Comissão de Defesa do Consumidor visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Parágrafo Único. A Lei Complementar, no prazo máximo de sessenta dias, regulamentará o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º Os Secretários Municipais e Chefes de Seção da Administração Municipal ficam obrigados a registrar em Cartório, declaração de bens em 15 dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, sob pena de nulidade do ato de posse e das penas previstas nos crimes de responsabilidade.

Art. 5º O Município regulamentará o funcionamento da Escolinha de Futebol.

Art. 6º O Município procederá, conjuntamente com o Estado, a censão para levantamento do número de deficientes, de suas condições Sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 7º A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Constituição Municipal o seu regimento interno, adaptado às novas disposições constitucionais.

Art. 8º - O regime jurídico do servidor público da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Prados, será o misto.

Parágrafo Único. O regime de pessoal de que trata este artigo se expressa pela legislação estatutária em vigor no Município, e pelos dispositivos constantes desta Lei Orgânica.

Art. 9º A investidura em cargo público, depende de aprovação em concurso de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado por lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 10 Fica mantido, para todos os efeitos, o atual quadro dos servidores públicos municipais, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 11 O servidor cujo cargo e emprego tenha sido transformado em função pública, na forma desta Lei, participará de Concurso para o cargo correspondente à função que seja titular e terá a seu favor a contagem de um ponto para cada mês trabalhado, prova de títulos.

§ 1º Na hipótese de aprovação, o servidor passará a integrar o quadro dos servidores municipais, assegurado os direitos e vantagens adquiridos pela legislação municipal.

§ 2º As entidades empregadoras terão sessenta dias para formalizar o disposto neste artigo e efetuar a rescisão de contrato ou vínculo.

Art. 12 A Lei específica definirá os critérios para a contratação de pessoal para atender às necessidades temporárias do excepcional interesse público, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 13 Aplica-se ao Poder Legislativo todos os dispositivos desta lei referentes ao regime único de Pessoal.

PRADOS, 13 de Fevereiro de 2007 .

VEREADORES

Presidente: ROSINEI GERALDO DO PATROCÍNIO

Vice Presidente: JOSÉ DINIZ DA CUNHA

Secretário: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

PAULO AFONSO PEREIRA DE MAGALHÃES

AÉCIO JOSÉ DA SILVA

JOSÉ MARQUES DA COSTA NETO

OSVALDO DO LIVRAMENTO MELO

NATALINO GOMES